



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002007-90.2024.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARTA ANDREA MUNHOZ DE CAMARGO SILVA, é embargada IZILDA GONSALEZ RICARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002007-90.2024.8.26.0006/50000

Embargante: Marta Andrea Munhoz de Camargo da Silva

Embargada: Izilda Gonzalez Ricardo

Voto nº 39083

Embargos de Declaração. Omissão na apreciação do pedido de gratuidade processual formulado em contrarrazões. Art. 99, §3º, do CPC. A declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício. Inexistência, no caso, de elementos que contrastem a hipossuficiência aduzida pela ré, ora embargante, de modo que o benefício deve ser deferido, em atenção ao art. 99, §2º, do CPC. Efeitos ex nunc.

Embargos acolhidos.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao acórdão de fls. 97/102, que negou provimento ao apelo interposto pela autora, ora embargada, com determinação.

A ré opôs estes embargos, alegando, em síntese, que o acórdão foi omissa a respeito do seu pedido de gratuidade processual formulado em contrarrazões. Caso não se considere o acórdão omissa, requereu a concessão da gratuidade, eis que esse pleito pode ser apresentado a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Reconhece-se a existência de omissão no presente caso.

Com efeito, a ré ofereceu contrarrazões, nas quais pleiteou a gratuidade processual (fls. 64/70).

O requerimento, contudo, não foi apreciado no acórdão embargado, omissão essa sanada nesta oportunidade.

O artigo 99, § 3º, do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, a declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, a ré, ora embargante, está representada por advogada nomeada pelo Convênio Defensoria Pública/OAB-SP (fls. 71/73) e apresentou Carteira de Trabalho Digital, em que consta o seu salário contratual de R\$ 1.682,69 por mês, que recebe como auxiliar administrativo (fls. 74/82).

Os extratos bancários de fls. 83/91 convergem com a hipossuficiência aduzida.

Defere-se, portanto, a gratuidade processual à ré, destacando-se que não existem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

A concessão da assistência judiciária produz, em regra, efeitos “ex nunc”, a partir de quando foi postulada nos autos.

Tendo o pleito sido formulado nas contrarrazões, e acolhido, é a partir do protocolo dessa peça que a gratuidade concedida produzirá efeitos.

Mencionam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO APRECIADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. 1. Dispõe o art. 511 do Código de Processo Civil que, no ato da interposição do recurso, a parte deverá comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. 2. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, a concessão do benefício

não produz efeitos retroativos (ex tunc), motivo pelo qual a parte recorrente não fica isenta do recolhimento das custas judiciais, enquanto não for agraciada com a referida benesse. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 771.115/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 16/06/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS DA CONCESSÃO. EX NUNC. 1. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso. 2. A "gratuidade não opera efeitos ex tunc, de sorte que somente passa a valer para os atos ulteriores à data do pedido, não afastando a sucumbência sofrida pela parte em condenação de 1º grau, que somente pode ser revista se, porventura, acatado o mérito da sua apelação, quando do julgamento desta". (REsp 556.081/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 28/03/2005, p. 264) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração, para, sanada a omissão, conceder a gratuidade processual à ré, a partir do protocolo das contrarrazões de apelação.

Morais Pucci
Relator